

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 693, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a credencial de estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Por força do art. 32, inciso XXIII, alínea 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 693, de 2021, do Deputado Carlos Bezerra. O texto propõe que a verificação de direito ao uso de vagas reservadas a idosos e pessoas com deficiência possa ser feita também pela placa do veículo, em consulta a "sistema informatizado". Estabelece, ainda, que eventuais autuações por uso indevido de vaga reservada sejam canceladas mediante apresentação posterior da credencial ao agente de trânsito responsável.

Após a análise desta Comissão, a matéria segue para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Viação e Transportes para apreciação de mérito. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça





e de Cidadania avaliará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe que a verificação de direito ao uso de vagas reservadas a idosos e pessoas com deficiência possa ser feita também pela placa do veículo, em consulta a "sistema informatizado". Estabelece, ainda, que eventuais autuações por uso indevido de vaga reservada sejam canceladas mediante apresentação posterior da credencial ao agente de trânsito responsável.

O tema é justo e meritório uma vez que o benefício, em essência, se destina minimizar barreiras de mobilidade em favor de idosos e pessoas com deficiência. A credencial constitui mera formalidade e, embora contribua para facilitar a fiscalização, sua ausência não pode significar perda de direito e aplicação de multa. Simplesmente por não portar a credencial o beneficiário não somente vê seu direito extinto, mas também recebe punição desproporcional.

Contudo, sobre o direito de utilização das vagas reservadas, é preciso destacar que se trata de direito intransferível da pessoa com deficiência ou idosa. Não pode, portanto, estar associado a um veículo, ainda que seja de propriedade do beneficiário.

Assim, nos casos em que a pessoa com deficiência ceda temporariamente o direito de utilização de veículo de sua propriedade a terceiro, esse não incorpora o direito ao uso das vagas reservadas. A





fiscalização por meio de consulta a sistema informatizado pela placa não seria eficiente nesses casos.

Da mesma forma, como mencionado pelo próprio Autor na justificação do Projeto, o beneficiário não é, necessariamente, proprietário de veículo e pode ser transportado por diversos deles. Esses veículos, quando a serviço de idosos e pessoas com deficiência, podem ser estacionados em vagas reservadas. Nas demais situações, essas vagas não estão à sua disposição.

Dessa forma, apresentamos texto substitutivo para que o direito seja garantido independentemente de apresentação de credencial, quando, no momento da autuação, seja possível comprovar sua condição de beneficiário. Estando o agente diante de pessoa idosa ou com deficiência que pretenda utilizar a vaga a esses grupos reservada, não é razoável a aplicação de multa, mesmo que não seja apresentada a credencial correspondente.

Por outro lado, estudos¹² indicam que grande parte dos condutores não têm o costume de respeitar a indicação de vagas reservadas. Quando confrontados, os motoristas infratores, em sua maioria, não percebem a gravidade de seu comportamento e alegam não concordar com a reserva de vagas (26%), não estarem atrapalhando ninguém (13%) ou desqualificam a sinalização (26%)².

Diante disso, a possibilidade de reversão da autuação em momento posterior não nos parece adequada, pois diminui o rigor em relação à comprovação do direito à utilização das vagas reservadas, o que significa facilitar a sua utilização indevida. Na prática, não é possível verificar, a posteriori, se quem estacionou na vaga reservada preenchia as condições para tal.

Diante desse quadro, voto pela aprovação do PL nº 693, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

² FEITOSA, Zuleide Oliveira. Competição por espaço em estacionamento público: invasão, reações e justificativas diante de vagas reservadas. 2010. 65 f. Dissertação. Universidade de Brasília, Brasília, 2010.





¹ Oliveira E. T. G. et al. Ah, se esta vaga fosse minha ... cadê o meu direito de ir e vir? In: IV Congresso Brasileiro Multidisciplinar de Educação Especial, 2007, Londrina

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD Relator

2021-19559





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 693, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a credencial de estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a credencial de estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos.

Art. 2° O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

"Art. 181.....

. § 3º O porte da credencial prevista no inciso XX será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível verificar a condição de pessoa com deficiência ou idosa do condutor ou passageiro. " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD Relator





